



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

POLÍTICA DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: DESAFIOS AO DIREITO ASSISTENCIAL NO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO

Rosangela Pereira da Silva

Rio de Janeiro
2019

ROSANGELA PEREIRA DA SILVA

POLÍTICA DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: DESAFIOS AO DIREITO ASSISTENCIAL NO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* em Gênero e Direito da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Lucas Tramontano de Macedo

Maria Carolina Cancellà

Rio de Janeiro
2019

POLÍTICA DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DESAFIOS AO DIREITO ASSISTENCIAL NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Rosangela Pereira da Silva

Graduada em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Gestora de Políticas Públicas para Mulheres no município do Rio de Janeiro.

Resumo – O aumento das notificações e denúncias de casos de violência doméstica contra a mulher tem ganhado cada vez mais visibilidade na mídia, assim como se tornou uma grande preocupação da sociedade a implementação de políticas públicas que atendam através de serviços de proteção e assistência às mulheres, e também prevenção contra a violência. Este artigo apresenta iniciativas da cidade do Rio de Janeiro voltadas para implementação de políticas para mulheres em situação de violência doméstica, considerando a Lei 11.340/2006. Serão apresentadas, ainda, legislações e normativas municipais para a implementação, gestão e manutenção de serviços para atendimento assistencial à mulheres, de acordo com as responsabilidades que cabem aos municípios apontadas nas diretrizes do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de 2011.

Palavras-chave –Direito das mulheres. Gênero. Violência Doméstica. Políticas Públicas. Lei Maria da Penha. Atendimento socioassistencial.

Sumário – Introdução. 1. Reivindicações dos movimentos de mulheres no Brasil, de 1891 à década de 1970; 2. Das influências para a proposição de políticas para equidade de gênero e contra a violência doméstica; 3. Políticas públicas assistenciais à mulher em situação de violência doméstica na cidade do Rio de Janeiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora apresentado busca refletir sobre as atuais políticas públicas de proteção e assistência às mulheres e seus desafios, tendo como fundamento a Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O foco são as iniciativas da cidade do Rio de Janeiro voltadas para a implementação das ações consubstanciadas à referida lei federal, assim como as legislações e normativas municipais para a implementação, gestão e manutenção de serviços para atendimento assistencial a mulheres, de acordo com as responsabilidades que cabem aos municípios, apontadas nas diretrizes do Pacto Nacional pelo Enfrentamento a Violência Contra as Mulheres, do ano 2011.

O primeiro capítulo apresenta a influência dos movimentos feministas nacionais e internacionais para proposição, implementação e manutenção de políticas e serviços voltados para a emancipação e garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres no Brasil, tomando como marco histórico o ano de 1891.

O segundo capítulo aborda os avanços legislativos bem como as reivindicações dos movimentos internacionais para a consolidação de direitos para as mulheres.

O terceiro capítulo apresenta as legislações e normativas de âmbito municipal para a implementação de políticas públicas continuadas para o atendimento assistencial especializado a mulheres em situação de violência doméstica na Cidade do Rio de Janeiro.

A pesquisa foi desenvolvida através do procedimento de pesquisa de revisão da literatura acadêmica pertinente ao tema em questão, bem como de publicações institucionais da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – artigos, pesquisas, leis, decretos, resoluções, normativas e protocolos – doutrinadores e orientadores para o atendimento à mulher em situação de violência doméstica no município considerando as legislações existentes e seu impacto para a efetivação de políticas públicas municipais de enfrentamento à violência e atendimento assistencial à mulher.

A relevância do artigo se dá considerando as iniciativas de políticas públicas em âmbito nacional e municipal para o enfrentamento à violência contra a mulher, tendo em vista que o número das denúncias e das vítimas de violência doméstica no país e no município do Rio de Janeiro não diminuíram com promulgações de legislações penais. Ademais, são apresentadas as iniciativas de cunho assistencial adotadas no município do Rio de Janeiro, bem como sua pertinência, eficácia e efetividade.

1. REIVINDICAÇÕES DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS NO BRASIL DE 1891 À DÉCADA DE 1970

No Brasil, mulheres como Nísia Floresta Brasileira Augusta, Olga de Paiva Meira, Maria José de Castro Rebelo Mendes, Carlota Pereira e Bertha Lutz são algumas das muitas que se destacaram na luta pela emancipação feminina, por liberdade, oportunidade e igualdade de direitos entre homens e mulheres, inicialmente influenciadas pelos movimentos feministas internacionais. Em diversos períodos da história brasileira, encontramos mulheres que protagonizaram importantes causas que, ainda no ano de 2019, não foram atendidas.

Tomamos como marco o ano da Constituição de 1891¹ por conta do fato histórico da organização das mulheres brasileiras em torno da conquista do direito ao sufrágio feminino. O movimento dessas mulheres conseguiu que 31 constituintes assinassem uma emenda ao projeto da Constituição, reconhecendo o direito de voto às mulheres, porém, mesmo com as assinaturas, a emenda não foi aceita, e as mulheres permaneceram no mesmo grupo dos sem direito ao voto, juntamente com os menores de 21 anos, analfabetos, mendigos, soldados, indígenas e integrantes do clero.

O Código Civil dos Estados Unidos do Brasil², de 1916, também não reparou as desigualdades dos direitos, ratificando uma sociedade segregada por classe, raça e gênero, perpetuando a superioridade masculina, permitindo, entre outras coisas, que os maridos e pais tivessem o direito de castigar, e até mesmo matar, esposas e filhas em defesa de sua honra. A mácula da honra tinha consequências jurídicas que reforçavam valores conservadores e tradicionais da família e do poder marital. Observando as legislações de diferentes períodos, é possível perceber como o sistema jurídico legitimou uma cultura de violência e violações de homens contra mulheres nas relações domésticas e públicas.

Porém, mesmo em um cenário tão desfavorável, é possível identificar mulheres e movimentos de mulheres se insubordinando à ordem do pátrio poder que as excluía dos espaços de decisão da sociedade, seja na esfera pública ou doméstica. De acordo com Saffioti³, Bertha Lutz e Olga de Paiva Meira se destacam no movimento feminista em 1919, ao assumirem a liderança no Conselho Feminino Internacional da Organização Internacional do Trabalho, a partir do qual foi aprovada uma pauta, já na primeira Conferência, que 100 anos depois ainda não foi alcançada: “salário igual, sem distinção de sexo, para homens e mulheres, para o mesmo trabalho”.

Bertha Lutz, em 1922, à frente da presidência da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), aponta as seguintes pautas:

- 1) promover a educação da mulher e elevar o nível da instrução feminina;
- 2) proteger as mães e a infância;
- 3) obter garantias legislativas e práticas para o trabalho feminino;
- 4) auxiliar as boas iniciativas da mulher e orientá-la na escolha de uma profissão;
- 5) estimular o espírito de sociabilidade e de cooperação entre as mulheres e interessá-las pelas questões sociais e de alcance público;
- 6) assegurar à mulher os direitos políticos que a nossa Constituição lhe confere e prepará-la para o exercício inteligente desses direitos;
- 7) estreitar os laços de

¹ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1891. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/constituicao-de-1891/>. Acesso em: 25 ago. 2019

²BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>. Acesso em: 25 ago. 2019.

³ SAFFIOTI, Heleieth I.B. *A mulher na sociedade de classes*. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013

amizade com demais países americanos, a fim de garantir a manutenção perpétua da Paz e da Justiça no hemisfério Ocidental.⁴

As pautas, muito progressistas para a época, tinham influência das lutas dos movimentos feministas internacionais e já demonstravam preocupação quanto à garantia de direitos no âmbito privado e público para a autonomia e emancipação feminina.

A Constituição promulgada em 1934⁵ amplia direitos para uma maior parcela da sociedade brasileira, reconhecendo que todos são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, raça ou classe social. Uma declaração de direitos avançados, mas que não se apresentavam legítimos no cotidiano da vida social brasileira. Apesar das mulheres conseguirem conquistar o direito ao voto em 1932, consolidado dois anos depois com a Constituição, não ocorreram mudanças no cenário político, que continuou majoritariamente masculino em termos de representação e prioridades.

Os direitos trabalhistas pautados já em 1922 pela FBPF, foram encaminhados apenas em 1943, com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)⁶, onde encontramos um avanço. Um capítulo da CLT destaca a proteção do trabalho e garantias da maternidade. Entretanto, esse avanço é um direito que poderia ser usufruído apenas por mulheres que tivessem a autorização do marido, ou seja, ratificava a condição de incapacidade jurídica e falta de autonomia das mulheres. A inserção, mesmo que precária e restrita, no mercado de trabalho, possibilitou para um grupo de mulheres algumas conquistas, como certa independência financeira, e ampliação das exigências por liberdade e a participação nas decisões na família e na vida política. Somente em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada⁷, deixa de ser necessária a autorização do marido para trabalhar bem como para receber herança. Outro marco jurídico importante se refere ao direito ao divórcio⁸, em 1977. A promulgação dessa lei⁹ demarca importante conquista para os movimentos feministas, pois regula a dissolução conjugal, garantindo que o fim do casamento não

⁴ Ibid., p.359

⁵ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10>. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁶ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10>. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁷ BRASIL. Lei nº 4121 de 27 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10>. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁸ BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁹ Ibid., nota 8

restringa direitos civis das mulheres, assim como lhes garante direitos sobre os filhos, os bens e uma nova união.

Ainda na década de 1970, a sociedade brasileira continuava calcada em princípios morais que desvalorizavam mulheres que trabalhavam, mulheres divorciadas ou solteiras com filhos. A figura masculina ainda era prestigiada como o centro da família, as categorizações “chefe” da família, e a “mulher honesta” eram constituídas por critérios morais machistas e discriminadores, excluindo todos/as as que não estivessem dentro dos padrões hegemônicos. Era uma sociedade que culpabilizava as mulheres emancipadas, trabalhadoras, divorciadas, feministas, que sofriam alguma violência no trabalho, em casa ou na rua, transformando-as de vítimas em responsáveis pelos males sofridos. A sociedade brasileira chegou ao fim dos anos de 1970 muito longe de alcançar os pontos almejados por Bertha Lutz, com a luta pela igualdade de salários para homens e mulheres na mesma função ainda não atingida, bem como quanto à efetiva participação e representação política das mulheres nos espaços públicos de poder.

Quase meia década depois, o Brasil ainda apresenta evidências de diversas formas de violências e discriminações contra as mulheres, dentre elas a baixa escolaridade das mulheres comparada à dos homens, a pouca representatividade nos espaços decisórios políticos, os trabalhos precários com baixos salários, os serviços de saúde ineficientes para a saúde da mulher e menina, assim como o casamento e a maternidade prematuros, que criam diversas consequências prejudiciais para as mesmas, como por exemplo, a redução das suas chances de estudar e acessar empregos mais qualificados.

2. DAS INFLUÊNCIAS PARA PROPOSIÇÃO DE POLÍTICAS COM EQUIDADE DE GÊNERO E CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988¹⁰, no seu Art. 5º, declara que todos são iguais perante a lei. Encontramos pela primeira vez em um texto Constitucional que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, assim como no § 5º do Art. 226, que reconhece ser a sociedade conjugal exercida igualmente pelo homem e pela mulher, deixando explícito o princípio da igualdade. Se, contudo, em 1988, o Estado brasileiro reconhece a igualdade formal entre homens e mulheres, no cotidiano, a maior parte das mulheres brasileiras não sente ou vive essa realidade de igualdade de direitos. O

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019.

acesso das mulheres a segurança, trabalho, renda e justiça não avançou como declarado ou esperado, apesar da legislação.

Para explicar esse fenômeno da desigualdade, teorias feministas do direito no século XXI fizeram análises sobre fatores que impediam os avanços dos direitos de igualdade para as mulheres, das quais destacamos Frances Olsen¹¹ e Carol Smart¹²: a primeira analisa o dualismo entre os sexos, sendo o masculino classificado como racional, abstrato e objetivo; e o feminino, como irracional, passivo e concreto, apresentando uma análise feminista que defende que o próprio Direito é masculino. A segunda autora apresenta o Direito como sexista e masculino, defendendo a tese de que sua própria organização reproduz machismo quando perpetua o que seria masculino e feminino.

No Brasil, na década de 1980, as pressões dos movimentos feministas forçaram o reconhecimento e medidas para o enfrentamento e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e de gênero. Pressionado e tendo que reconhecer a legitimidade da demanda, o Estado cria, em 1985, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) em São Paulo; em 1986, no Rio de Janeiro, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM); em 1995, os Juizados Criminais Especiais (JECRIMs); e, em 1997, o primeiro abrigo municipal da cidade do Rio de Janeiro voltado para mulheres em situação de violência doméstica. Essas instituições e seus operadores atuavam de forma isolada e sem diretrizes claras para o atendimento das necessidades das mulheres em situação de violência, porém, para a criação desses serviços, foi fundamental a contribuição dos movimentos de mulheres e movimentos feministas, tendo destaque os documentos orientadores construídos na Convenção de Belém do Pará¹³, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz¹⁴, organizada pelas Nações Unidas e ocorrida em 1995, em Pequim, China.

O documento construído na Convenção de Belém do Pará contribuiu fornecendo base conceitual sobre violência doméstica e de gênero, e tem grande importância para as políticas públicas, pois o Brasil é um país signatário dessas orientações, sendo considerado um marco teórico para a proposição e construção de políticas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher no Brasil. A partir desse documento, recomendações

¹¹ OLSEN, Frances. *El sexo del derecho*. The Politics of Law. New York: David Kairys, 1990.

¹² SMART, Carol. *Feminism and the Power of Law*. London: Routledge, 1995.

¹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher* ("Convenção de Belém do Pará"), 1994. Disponível em < <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 25 ago.2019.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *IV Conferência Mundial sobre a mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz*, Pequim. 1995. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

foram dadas aos Estados sobre a necessidade de ações que assegurassem a saúde física, sexual e reprodutiva de mulheres e meninas; os direitos humanos fundamentais; e para ações de promoção à equidade de gênero que garantissem acesso à educação e condições de trabalho e salários iguais aos dos homens.

Em 2003, outro fato marcante foi a criação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SPM), que representou, por parte do Estado brasileiro, um maior investimento em legislações e serviços voltados para a mulher e para a equidade de gênero. Ocorreu a partir daí mais incentivo e orientação às ações intersetoriais e interinstitucionais nos estados e municípios. Até o ano de 2006, as políticas de enfrentamento contra a violência tiveram foco nas ações de capacitação de profissionais e criação de serviços como Casas-abrigo e DEAMs.

A Lei 11.340/2006¹⁵, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi o marco nacional paradigmático das ações para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, pois tipificou as violências e criou dispositivos específicos para atender mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A criação da lei e de outros serviços, contudo, ainda não impactou na redução da violência contra a mulher no país, demonstrando que o sistema de justiça do Brasil continua a ser ineficiente, e até omissivo, em muitos casos, como vêm demonstrando dados de pesquisas apresentados por diferentes órgãos e comprovando o aumento da violência contra a mulher.

A DataSenado¹⁶, que desde o ano 2005, a cada dois anos, realiza pesquisa sobre a violência doméstica contra a mulher, apresenta na última pesquisa realizada no ano de 2017 um aumento da violência em 11%: em pesquisas anteriores, o percentual de mulheres vitimizadas mantinha-se constante, porém, na edição de 2017, identificou-se que “esse percentual passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017¹⁷. Maria da Penha Maia Fernandes é um exemplo emblemático do padrão de tratamento jurídico nos casos de violência doméstica: uma mulher que, por diversas tentativas infrutíferas de acessar a justiça, após anos de violências e dois atentados contra sua vida por parte de seu marido, na época, teve que recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil foi condenado por violação dos direitos humanos por não dispor de mecanismos suficientes e eficientes para coibir e punir satisfatoriamente práticas de violência doméstica contra a mulher.

¹⁵ BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 ago. 2019..

¹⁶ INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. *Observatório da Mulher contra a Violência*. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declararam-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

¹⁷ Ibid., nota 16

É inegável que a promulgação da lei propiciou avanços legislativos e culturais ao conceituar e tipificar como crime a violência contra a mulher, ratificando-o como uma forma de violência dos direitos humanos. Esse entendimento fortalece conceitos, diretrizes, ações e estratégias de gestão e monitoramento de políticas voltadas para o enfrentamento à violência contra as mulheres em todo território brasileiro, que passa a ter órgãos específicos para julgamento, os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JEVDFM), proibindo, desde então, que os processos ocorressem nas Varas ou Juizados Criminais como crime de menor “importância”, como acontecia antes. Esse movimento alterou procedimentos judiciais e da autoridade policial, assim como modificou o Código Penal¹⁸, o que possibilitou que agressores passassem a ser presos em flagrante, ou a ter prisão preventiva decretada, quando ameaçassem à integridade física da mulher, concedendo medidas de proteção para elas, quando necessário. A criação dos JEVDFM representou, como avanço, o fato da criação de órgão específico, especializado, para assegurar a eficácia e o cumprimento da lei.

De uma perspectiva legal, o Brasil vem cumprindo com a Recomendação nº33¹⁹ da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW/C/CG/33), de 2015, sobre o acesso das mulheres à justiça. Esse direito de acesso à justiça é essencial, e os Estados partes têm a responsabilidade de assegurá-lo às mulheres.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a igualdade entre homens e mulheres e, a partir daí, o Estado é responsável por criar serviços que assegurem o acesso de todos à educação, à saúde e à justiça. Cabe lembrar que, mesmo com dispositivos legais a favor da equidade de gênero desde 1988, no Brasil, os números de casos de violência contra a mulher não diminuem: as mulheres continuam mais expostas à violência devido a fatores inerentes a sua condição de gênero, sendo as mulheres negras e transgênero as mais vulneráveis. No ano de 2017, o Mapa da Violência de Gênero²⁰ apontou que o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), registrou 26.835 estupros no território nacional, o que significa 73 estupros notificados por dia. Os dados apontam, ainda, que as mulheres continuam sendo as maiores vítimas quando se fala em violência física, representando 67% de 209.580 registros feitos.

¹⁸ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra-int-text-cp.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

¹⁹ COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, “Convenção de Belém do Pará”. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

²⁰ MAPA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. Disponível em: <<https://mapadaviolenciadegenero.com.br/>>. Acessado em: 25 ago. 2019.

No Rio de Janeiro, a cada ano, a publicação do Instituto de Segurança Pública (ISP) apresenta os dados de violência contra as mulheres no estado. É alarmante o número de casos de violência de forma geral, porém, se destaca a violência sexual perpetrada contra meninas com menos de 14 anos, assim como os casos de homicídios/feminicídio contra mulheres negras. De acordo com os dados de Dossiê Mulher 2019²¹, no estado do Rio de Janeiro houve 4.543 registros de estupro de vítimas do sexo feminino. Destas, 70% eram crianças ou adolescentes, e 44% dos agressores eram do convívio da vítima. Destaca-se o número de feminicídios, 71, e de tentativas de feminicídio, 288, sendo que 62% desses ocorreram dentro de residência da vítima, figurando como principais autores os companheiros ou ex-companheiros das vítimas (56%).

Os dados do estado do Rio de Janeiro em 2018 podem ser resumidos da seguinte forma: a cada cinco dias, uma mulher foi vítima de feminicídio; a cada 24 horas, quatro mulheres foram vítimas de lesão corporal dolosa, doze mulheres foram vítimas de estupro e quatro mulheres sofreram ameaça.

Autoras como Kimberle Crenshaw²² apontam a interseccionalidade como uma condição agravante para acesso à justiça, pois a violência que as mulheres vivem é forjada a partir de suas identidades de acordo com sua raça, classe e orientação sexual. Aqui, podemos encontrar fatores que se cruzam e se somam para tornar grupos de mulheres mais vulneráveis que outros: de acordo com dados nacionais e regionais, as maiores vítimas da violência são mulheres negras, jovens e pobres. O Dossiê Mulher 2019 aponta que houve um aumento de 17,6% na taxa de assassinatos de mulheres negras em 2018, enquanto que para mulheres pardas e brancas houve uma redução, respectivamente, de 29,6% e 6,8%.

Tendo como ponto de partida as reivindicações que considerem as vulnerabilidades em relação à segurança, à assistência social e ao direito a uma vida sem violência, nas próximas linhas, serão apresentadas as ações de caráter assistencial adotadas pela Cidade do Rio de Janeiro no que se refere ao enfrentamento à violência doméstica, à equidade de gênero, bem como à produção e implementação de legislações, protocolos, normas e fluxos, no sentido de garantir serviços especializados para uma política institucional para mulheres e meninas.

²¹ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Dossiê Mulher 2019*. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/>. Acesso em: 26 ago. 2019

²² CRENSHAW, Kimberle. *Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/> Acesso em: 24 ago. 2019.

No ano de 2005, o Senado Federal brasileiro publicou o relatório sobre “Violência doméstica contra a mulher”, resultado da pesquisa “A mulher brasileira nos espaços públicos e privados”, que revelou que a mulher é vítima de violência em todas as macrorregiões do país, independente da classe social, nível de escolaridade, renda ou raça/etnia. Os dados obtidos pela pesquisa demonstram que:

A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez na vida. Considerando-se que 31% declararam que a última ocorrência foi no período dos 12 meses anteriores à pesquisa (...) chegando-se ao escândalo de cerca de 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país, 175 mil/mês, 5.800/dia, 243/hora ou 4/minuto – uma a cada 15 segundos²³.

Os números de violência infelizmente são alarmantes, mas dão a base material e justificativa legítima para o Estado propor planos, políticas, programas, projetos e ações, como o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (PNEVCM), em 2011, considerando os recursos orçamentários (federal, estaduais e municipais) e sua aplicação pelos municípios no que se refere ao enfrentamento à violência doméstica, à equidade de gênero, bem como à produção e implementação de legislações, protocolos, normas e fluxos, garantindo a legitimidade dos serviços especializados para uma política institucional. Vale destacar os cinco eixos estruturantes do PNEVCM:

1) Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; 2) Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência; 3) Garantia da segurança cidadã e acesso à justiça; 4) Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres; 5) Garantia de autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos²⁴.

A violência contra a mulher constitui um fenômeno de caráter multidimensional que necessita de políticas públicas amplas e articuladas quanto a prevenção, assistência, proteção, combate e garantia de direitos, envolvendo políticas de educação, saúde, assistência social, segurança pública, justiça, entre outras. O PNEVCM, com o objetivo de enfrentar todas as formas de violência contra a mulher, parte de uma visão ampla e integral desse fenômeno, investindo em três premissas fundamentais: a) transversalidade de gênero – compreende ações em duas dimensões, envolvendo parcerias entre organismos setoriais e atores em cada esfera de governo; b) intersetorialidade – implica maior articulação entre

²³ VENTURI & RECAMÁN, apud MEDEIROS, Luciene. *Em briga de marido e mulher, o Estado deve meter a colher*: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Reflexões, 2016, p.39.

²⁴ BRASIL. *Pacto Nacional Pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*. Brasília: ENAP. 2010.

políticas nacionais e locais em diferentes áreas como ministérios, secretarias coordenadoras e outros; c) capilaridade – a partir das ações do eixo anterior, efetuar a proposta de execução de uma política nacional.

A Lei Maria da Penha alcançou vasta popularidade no território brasileiro, sendo considerada uma das leis mais completas por contemplar em seu teor, além da dimensão jurídica, de caráter interinstitucional, a intersetorial, pois abrange, também, segurança pública, a assistência social, saúde, educação e trabalho. Tipifica a violência doméstica como crime e cria os Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, possibilitando medidas protetivas de urgência com o objetivo de garantir a proteção das mulheres vítimas, bem como a repressão e responsabilização dos agressores. Prevê a inclusão da mulher em programas de assistência social, atendimento de saúde, e serviços que promovam sua emancipação, capacitação para emprego e renda, bem como a proteção do vínculo de trabalho, caso necessite se afastar devido à violência. Além disto, tipifica serviços especializados como os Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAMs), e Casas-abrigo de proteção à mulher vítima.

A Lei constitui o resultado de uma conquista dos movimentos feministas, uma ação de *advocacy* de sucesso, representando uma luta pelo direito das mulheres a viverem sem violência. Incorpora avanços legislativos de âmbito nacional e internacional, se instituindo como principal instrumento legal de enfrentamento à violência contra a mulher. Para assegurar a sua aplicabilidade são necessárias ações governamentais de difusão que levem à sociedade o conhecimento sobre a Lei para que possa exigir seu cumprimento.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

A implementação da Lei Maria da Penha representa uma inovação e um avanço para o direito das mulheres em situação de violência doméstica ao criar os JVD FM, os centros de atendimento psicossocial com orientação jurídica, as casas abrigo, as delegacias especializadas, os núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros especializados de perícias médico-legais, centros de educação e reabilitação para os agressores.

A Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro já oferecia atendimento especializado às mulheres em situação de violência doméstica, desde 1997, através da Casa Abrigo Maria Haydée Pizarro Rojas, hoje Casa Abrigo Viva Mulher Cora Coralina; e, desde o ano 2001,

com o Rio Mulher, hoje Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM Chiquinha Gonzaga.

Desde 2001, o CEAM e a Casa Abrigo pertenceram a diversas estruturas setoriais, como Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e Casa Civil (até 2017), quando a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM-Rio) foi extinta e sua estrutura passou para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH). A SPM foi transformada em uma Subsecretaria de Políticas para a Mulher (SUBPM), seguindo lógica semelhante ao que ocorreu nas secretarias estadual e nacional.

O CEAM Chiquinha Gonzaga e a Casa Viva Mulher Cora Coralina são duas unidades públicas municipais de assistência social de fundamental importância para a Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no Rio de Janeiro, implementando ações de atendimento, acompanhamento psicossocial e orientação jurídica às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como, ações de prevenção, promoção e enfrentamento. As ações de atendimento e acolhimento visam à superação da situação de violência, sua ruptura, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania, investindo no atendimento multi e interdisciplinar, na articulação intersetorial e interinstitucional com a rede de enfrentamento à violência contra a mulher.

No ano de 2016, o município inaugurou dois equipamentos para atendimento à mulher, a Casa da Mulher Carioca Tia Doca e a Casa da Mulher Carioca Dinah Coutinho, ambas voltadas para promoção da cidadania através de ações de prevenção, cursos e oficinas para o trabalho e renda. Todas as unidades funcionam com recursos custeados exclusivamente pelo município e, com exceção do CEAM, as três unidades são constituídas por um corpo técnico de profissionais contratados.

Os serviços da SUBPM exercem importante papel para articulação de outros serviços governamentais e não governamentais que integram a rede especializada e não especializada de atendimento às mulheres em situação de violência e/ou vulnerabilidade social, tendo como base o questionamento das relações de gênero enquanto o alicerce das desigualdades sociais e da violência contra as mulheres. Nessa perspectiva, esses serviços são fundamentais na garantia ao acesso a outros serviços para as mulheres em situação de violência doméstica e de gênero.

A Prefeitura, no ano de 2004, instituiu o Comitê de Gênero e Município, através do Decreto nº 24.435/2004²⁵, para ampliação da eficácia, eficiência e efetividade das ações

²⁵ RIO DE JANEIRO. Decreto nº 24.435 de julho de 2004. Disponível em: < <http://wpro.>rio.rj.gov.br/decretosmunicipais/>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

que tem como público a mulher e a equidade de gênero. Essa iniciativa visava articular políticas públicas municipais com a perspectiva de gênero. Com caráter intersetorial, formado por representantes das secretarias de Educação, Assistência Social, Habitação, Saúde, Cultura, Trabalho e Emprego, Esportes e Lazer, Secretaria Especial de Comunicação Social, Terceira Idade, Prevenção à Dependência Química, Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, Instituto Municipal da Mulher Fernando Magalhães, Fundo Rio, Fundação João Goulart, Empresa Municipal de Vigilância, Casa Abrigo Maria Haydée Pizarro Rojas e Rio Mulher, sendo a coordenação do Comitê, competência do Rio Mulher. No Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher²⁶, encontramos as competências de cada esfera de governo, cabendo ao municipal:

III) Governos Municipais: Organismos Municipais de Políticas para Mulheres a. Prestar contas, junto à SPM/PR e demais Ministérios envolvidos, dos convênios firmados pelas instituições municipais; b. Garantir a sustentabilidade dos projetos; c. Participar da Câmara Técnica de Gestão Estadual; d. Promover a constituição e o fortalecimento da rede de atendimento à mulher em situação de violência, no âmbito municipal e/ou regional, por meio de consórcios públicos (quando couber); e. Garantir a instituição das Câmaras Técnicas Municipais.

A Secretaria Municipal de Educação (SME), no ano de 2007, criou o Microcomitê de Gênero, tendo por objetivo debater, refletir e propor estratégias e políticas destinadas à garantia da equidade de gênero no âmbito escolar.

No ano de 2011, o Decreto nº 24.435/2004²⁷ foi revogado pelo Decreto nº 34.772/2011²⁸, que criou o Comitê de Articulação e Monitoramento da Coordenadoria Especial de Promoção da Política para Igualdade de Gênero para acompanhar e avaliar o cumprimento dos objetivos, metas, prioridades e ações definidos no Plano Municipal de Políticas para a Igualdade de Gênero (PLAMPIG). O referido plano, a ser elaborado pela Coordenadoria Especial de Promoção da Política para Igualdade de Gênero (CEPPIG), o então Rio Mulher, manteve a coordenação do Comitê e a responsabilidade de articular os diferentes Órgãos de Governo, responsáveis pela sua implementação.

Na nova configuração, são vinte Órgãos participantes do Comitê, dentre os já citados no parágrafo anterior, também a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, Transporte, Coordenadoria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Ordem

²⁶ BRASIL, op.cit., nota 24.

²⁷ RIO DE JANEIRO. Decreto nº 34.772 de 24 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2011/3478/34772/decreto-n-34772-2011-cria-o-comite-de-articulacao-e-monitoramento-da-coordenadoria-especial-de-promocao-da-politica-para-igualdade-de-genero-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

²⁸ RIO DE JANEIRO, Op. cit., nota 27.

Pública, Guarda Municipal, Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida, Coordenadoria da Juventude Cidadania, Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual. A iniciativa mais recente da Prefeitura do Rio de Janeiro para o enfrentamento da violência doméstica é a Lei nº6.427²⁹, de 18 dezembro de 2018, o programa Maria da Penha Vai à Escola, visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a violência doméstica e familiar. Tem, ainda, o objetivo de impulsionar maior conhecimento da Lei Maria da Penha, levando informações e reflexões para o combate da violência. O programa prevê ações na última semana de novembro de cada ano, podendo ser palestras, oficinas, debates, seminários, vídeos e outras ações educativas nas escolas municipais. O programa iniciou-se em março de 2019, com as secretarias municipais de Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, e a I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.

CONCLUSÃO

Podemos dizer que o município do Rio de Janeiro esteve na vanguarda da criação de serviços e normativas para atender às diretrizes internacionais e nacionais para a prevenção e assistência à mulher em situação de violência doméstica, com criação de uma casa abrigo em 1997, de um centro de atendimento em 2001; em 2004, apontando diretrizes envolvendo seus Órgãos para ações transversais e intersetoriais para aplicação e monitoramento do Plano Municipal de Políticas para a Igualdade de Gênero; apresentando uma visão articulada que caminha na mesma diretriz do Plano Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, no que se refere aos eixos de transversalidade, intersetorialidade e capilaridade.

É possível encontrar algumas iniciativas isoladas e de caráter temporário, como alguns projetos e serviços, como um Centro de Referência Especial de Assistência Social (CREAS), para mulher, que, porém, se manteve por pouco tempo devido a não seguir as tipificações, nem do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), nem de Políticas para Mulheres. No ano de 2013, a CEPPIG foi transformada em uma Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, criando o primeiro Centro Especializado de Atendimento à Mulher, Chiquinha Gonzaga. Em 2015, foi criado o Conselho Municipal dos Direitos da

²⁹ RIO DE JANEIRO. Câmara dos Vereadores. Lei nº6.427 de 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/50ad008247b8f030032579ea0073d588/1dffe89675ab0c10832583670072942e?OpenDocument>>. Acesso em: 26 ago. 2019

Mulher da Cidade do Rio de Janeiro (CODIM-RJ) e, em 2016, foram inauguradas duas casas da Mulher Carioca.

É importante destacar que, em 2017, encontramos um cenário que coloca as políticas para a mulher em um contexto de redução de verbas e estruturas em âmbito nacional. No município do Rio de Janeiro, não houve fechamento de unidades, entretanto houve impacto com a redução de estrutura e de pessoal, assim como de verbas destinadas a convênios e salários, entretanto, mesmo com as reduções de verbas, os serviços permanecem de portas abertas e atendendo a um número cada vez maior de mulheres.

Os dados do Rio de Janeiro, cidade e estado, demonstram a necessidade de mais investimentos em políticas de caráter preventivo e de assistência às mulheres. Os números de mulheres que sofrem agressões não têm diminuído nos últimos anos, o número de ocorrências policiais, processos e medidas protetivas, de acordo com dados divulgados pelo ISP, demonstram que a violência contra a mulher necessita de ações com eficácia e eficiência, ações concretas, de amplo alcance.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 28 ago.2019.

_____. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 28 ago.2019.

_____. Código Penal. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra-int-text-cp.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891). Disponível em: < [planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 28 ago.2019.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 28 ago.2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019.

_____. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*. Brasília. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 01 jul. 2019.

_____. *Pacto Nacional Pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*. Brasília: ENAP. 2010.

_____. *Norma Técnica de Unificação dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em situação de violência*. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/norma-tecnica-de-uniformizacao-centros-de-referencia-de-atendimento-a-mulher-em-situacao-de-violencia>>. Acesso em: 30 out.2019.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 28 ago.2019.

_____. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. Lei nº13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 28 ago.2019.

_____. Estatuto da Mulher Casada. Lei nº 4121 de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10>. Acesso em: 25 ago. 2019.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, “Convenção de Belém do Pará”. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

CRENSHAW, Kimberle. *Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas*. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margens-interseccionalidade-politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-nao-brancas-de-kimberle-crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/>> Acesso em: 24 ago. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2019*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2019/>>. acesso em: 30 jun. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. *Observatório da Mulher contra a Violência*. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Dossiê Mulher 2019*. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/>>. Acessado em: 26 ago. 2019.

GÊNERO E NÚMERO. *Mapa da Violência de Gênero*. Disponível em: < <https://mapadaviolenciadegenero.com.br/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

MEDEIROS, Luciene. *Em briga de marido e mulher, o Estado deve meter a colher: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Reflexões, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *IV Conferência Mundial sobre a mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz*, Pequim. 1995. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

_____. CEDAW/C/CG/33. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-ComiteCEDAW.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 24.435, de 23 de junho de 2004. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2004/2443/24435/decreto-n-24435-2004-institui-o-comite-genero-e-municipio-para-mpliacao-da-eficacia-eficiencia-e-efetividade-das-acoes-da-mulher>> Acesso em: 01 jul.2019.

_____. Decreto nº 34.772, de 24 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2011/3477/34772/decreto-n-34772-2011-cria-o-comite-de-articulacao-e-monitoramento-da-coordenadoria-especial-de-promocao-da-politica-para-igualdade-de-genero-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. Lei nº 5.879 de 14 de julho de 2015. Disponível em: < <http://observatoriosocialdorio.com.br/conselho-dos-direitos-da-mulher-da-cidade-do-rio-de-janeiro-codim-rio/>> Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. Câmara dos Vereadores. Lei nº6.427 de 18 de dezembro de 2018. Disponível em:< <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/50ad008247b8f030032579ea0073d588/1dffe89675ab0c10832583670072942e?OpenDocument>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

OLSEN, Frances. *El sexo del derecho: in the politics of law*. New York: David Kairys, 1990.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. *A mulher na sociedade de classes*. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular. 2013.

SMART, Carol. *Feminism and the power of law*. London: Routledge. 1995.